

**Processo: 0668338-88.2020.8.04.0001 - Mandado de Segurança Cível, Vara de Origem do Processo Não informado**

Impetrante: Katiana Bendaham de Souza.

Advogado: Renan de Melo Rosas Luna (OAB: 14253/AM).

Impetrado: Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas.

Intssado: Estado do Amazonas.

Terceiro I: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Procurador: Luciana Barroso de Freitas (OAB: 5144/AM).

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. ESCRIVÃ DE POLÍCIA. ACUMULAÇÃO COM O CARGO (POSTO) DE 2.º TENENTE DENTISTA DO CBMAM. ART. 37, XVI C/C ART. 42, §3.º, AMBOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1) A impetrante, Escrivã da Polícia Civil, pretende obter a concessão da segurança para ocupar o posto de 2.º Tenente Dentista do CBMAM sob o fundamento de que o cargo que atualmente ocupa possui natureza técnica e que, portanto, seria admissível a sua acumulação com o cargo militar estadual da saúde. Alega que a EC n.º 101/2019 acrescentou o §3.º ao art. 42 da CF, possibilitando a ampliação das hipóteses de exceção à vedação de acumulação de cargos públicos previstas no art. 37, XVI; e que há compatibilidade de horários entre os cargos; 2) A EC 101/2019 apenas estendeu aos militares dos Estados o mesmo direito dos servidores públicos civis de acumularem cargos públicos, contudo, sempre nos exatos termos previstos nos incisos do art. 37, XVI, da CF; 3) A única situação em que o art. 37, XVI, da CF fez referência a "cargo técnico ou científico" foi na alínea "b", mencionando, todavia, a possibilidade de que ele seja acumulado apenas com um cargo de professor, o que, como visto, não é o caso dos autos; 4) As exceções à regra de vedação de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos previstas no Texto Constitucional são bastante claras. E, conforme as regras de hermenêutica jurídica, não se pode dar interpretação ampliada às normas restritivas. Sendo assim, não é possível a criação de novas exceções que não estejam expressamente listadas no art. 37, XVI, da CF, motivo pelo qual não há direito líquido e certo a ser tutelado por meio do presente writ; 5) Segurança denegada.. DECISÃO: " CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. ESCRIVÃ DE POLÍCIA. ACUMULAÇÃO COM O CARGO (POSTO) DE 2.º TENENTE DENTISTA DO CBMAM. ART. 37, XVI C/C ART. 42, §3.º, AMBOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1) A impetrante, Escrivã da Polícia Civil, pretende obter a concessão da segurança para ocupar o posto de 2.º Tenente Dentista do CBMAM sob o fundamento de que o cargo que atualmente ocupa possui natureza técnica e que, portanto, seria admissível a sua acumulação com o cargo militar estadual da saúde. Alega que a EC n.º 101/2019 acrescentou o §3.º ao art. 42 da CF, possibilitando a ampliação das hipóteses de exceção à vedação de acumulação de cargos públicos previstas no art. 37, XVI; e que há compatibilidade de horários entre os cargos; 2) A EC 101/2019 apenas estendeu aos militares dos Estados o mesmo direito dos servidores públicos civis de acumularem cargos públicos, contudo, sempre nos exatos termos previstos nos incisos do art. 37, XVI, da CF; 3) A única situação em que o art. 37, XVI, da CF fez referência a cargo técnico ou científico foi na alínea b, mencionando, todavia, a possibilidade de que ele seja acumulado apenas com um cargo de professor, o que, como visto, não é o caso dos autos; 4) As exceções à regra de vedação de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos previstas no Texto Constitucional são bastante claras. E, conforme as regras de hermenêutica jurídica, não se pode dar interpretação ampliada às normas restritivas. Sendo assim, não é possível a criação de novas exceções que não estejam expressamente listadas no art. 37, XVI, da CF, motivo pelo qual não há direito líquido e certo a ser tutelado por meio do presente writ; 5) Segurança denegada. A C Ó R D Ã O ACORDAM os Desembargadores que compõem as E. Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em consonância com o parecer do G. Órgão Ministerial, em denegar a segurança pleiteada, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante."

**Processo: 0669782-93.2019.8.04.0001 - Remessa Necessária Cível, 5ª Vara da Fazenda Pública**

Remetente: Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Amazonas.

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P: Arlindo Gonçalves dos Santos Neto (OAB: 4368/AM).

Impetrado: Estado do Amazonas.

Procurador: Virginia Nunes Bessa (OAB: 3591/AM).

Impetrado: Secretária Executiva Adjunta de Atenção Especializada da Capital SEA.

Procurador: Virginia Nunes Bessa (OAB: 3591/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procuradora: Silvana Nobre de Lima Cabral.

Terceiro I: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. DIREITO À INFORMAÇÃO E ACESSO A DOCUMENTOS PÚBLICOS. PRERROGATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. OMISSÃO INDEVIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Conforme o art. 14, § 1.º, da Lei n.º 12.016/2009, uma vez "concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição". 2. In casu, a Impetrante fez uso do remédio constitucional para obter informações, junto à Secretaria Executiva Adjunta de Atenção Especializada da Capital - SEA, acerca do agendamento de consulta e exame, considerados imprescindíveis para resguardar o direito à saúde de Assistido da Defensoria Pública, uma vez que não houve resposta aos requerimentos formulados em diligência encaminhada à referida Secretaria Estadual. 3. Com efeito, o art. 44, inciso X, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, dispõe que é prerrogativa funcional dos membros da Defensoria Pública "requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições". 4. Considerando as atribuições exercidas pelos membros da Defensoria Pública, e, ainda, os postulados da publicidade e transparência, inerentes à Administração Pública, não restam dúvidas a respeito da regularidade do interesse da Impetrante no acesso às informações solicitadas, razão pela qual deve permanecer irretocada a respeitável Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5.ª Vara da Fazenda Pública, que concedeu a Segurança vindicada. 5. Remessa necessária conhecida e desprovida. . DECISÃO: " REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. DIREITO À INFORMAÇÃO E ACESSO A DOCUMENTOS PÚBLICOS. PRERROGATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. OMISSÃO INDEVIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Conforme o art. 14, § 1.º, da Lei n.º 12.016/2009, uma vez "concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição". 2. In casu, a Impetrante fez uso do remédio constitucional para obter informações, junto à Secretaria Executiva Adjunta de Atenção Especializada da Capital SEA, acerca do agendamento de consulta e exame, considerados imprescindíveis para resguardar o direito à saúde de Assistido da Defensoria Pública, uma vez que não houve



resposta aos requerimentos formulados em diligência encaminhada à referida Secretaria Estadual. 3. Com efeito, o art. 44, inciso X, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, dispõe que é prerrogativa funcional dos membros da Defensoria Pública "requisitar de autoridade pública e de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições". 4. Considerando as atribuições exercidas pelos membros da Defensoria Pública, e, ainda, os postulados da publicidade e transparência, inerentes à Administração Pública, não restam dúvidas a respeito da regularidade do interesse da Impetrante no acesso às informações solicitadas, razão pela qual deve permanecer irretocada a respeitável Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5.ª Vara da Fazenda Pública, que concedeu a Segurança vindicada. 5. Remessa necessária conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária em epígrafe, DECIDEM as colendas Câmaras Reunidas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso ex officio, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito."

**Processo: 4006515-97.2020.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível, Vara de Origem do Processo Não informado**

Impetrante: Roselma Souza da Silva.

Advogado: Alexandre da Costa Tolentino (OAB: 9348/AM).

Impetrado: Município de Presidente Figueiredo.

Impetrado: Romeiro José Costeira de Mendonça.

Terceiro I: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Pedro Bezerra Filho.

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE TEMPORÁRIOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CERTAME. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. CONVERSÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA DE VAGAS A SEREM PREENCHIDAS. RES TEMPORÁRIOS. SEGURANÇA CONCEDIDA EM HARMONIA COM PARECER MINISTERIAL. - O Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que a ocupação em caráter precário, por comissão, terceirização ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura desvio de finalidade, caracterizando burla à exigência constitucional do concurso público, o que gera direito à nomeação para o candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital (Precedente RE 733.029/MA). - Segurança concedida em harmonia com parecer Ministerial.. DECISÃO: " EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE TEMPORÁRIOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CERTAME. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. CONVERSÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA DE VAGAS A SEREM PREENCHIDAS. RES TEMPORÁRIOS. SEGURANÇA CONCEDIDA EM HARMONIA COM PARECER MINISTERIAL. - O Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico no sentido de que a ocupação em caráter precário, por comissão, terceirização ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura desvio de finalidade, caracterizando burla à exigência constitucional do concurso público, o que gera direito à nomeação para o candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital (Precedente RE 733.029/MA). - Segurança concedida em harmonia com parecer Ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível n.º 4006515-97.2020.8.04.0000, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, e em consonância com o Ministério Público, conceder a segurança ao presente mandado de segurança, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante."

Secretaria do(a) Câmaras Reunidas , em Manaus, 29 de julho de 2021.

Conclusão de Acórdãos

**Processo: 0002720-20.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, Vara de Origem do Processo Não informado**

Embargante: Manuel Gomes Almeida Junior.

Advogado: Marcos Antonio Ribeiro da Cruz (OAB: 14810/AM).

Embargado: O Estado do Amazonas.

Procurador: Júlio César Lima Brandão (OAB: 2258/AM).

Procuradoria Ge: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA - OMISSÃO E OBSCURIDADE - VÍCIOS INEXISTENTES - RECURSO INADEQUADO PARA O REJULGAMENTO DA CAUSA - ACLARATÓRIOS REJEITADOS.1. Nos limites estabelecidos pelo artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão recorrida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida, ou, ainda, para corrigir erro material, cujas demonstrações cabem à parte interessada. Por outro lado, a inexistência de quaisquer dos vícios previstos na norma de regência impõe a rejeição dos aclaratórios, na medida em que estes não podem ser utilizados com o propósito de obter um novo julgamento da causa.2. In casu, a despeito da alegação de omissão e obscuridade veiculada pelo embargante, restou explicitamente registrado no acórdão que a matéria atinente à alegada prescrição da pretensão disciplinar administrativa não foi apreciada em razão de óbice processual, porquanto dissociada do fundamento legal da ação rescisória e porque não é dado, nessa via, rediscutir a temática decidida no acórdão rescindendo.3. Em verdade, dessume-se dos aclaratórios também o propósito de rediscussão da causa, diante da irrisignação da parte com a decisão desfavorável à sua pretensão. Certo é, pois, que o inconformismo do embargante, se persistente, deve ser posto na via processual adequada, notadamente por meio de acesso à instância superior, tendo em vista que os aclaratórios não podem ser utilizados como sucedâneo recursal.4. Embargos de Declaração rejeitados.. DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA - OMISSÃO E OBSCURIDADE - VÍCIOS INEXISTENTES - RECURSO INADEQUADO PARA O REJULGAMENTO DA CAUSA - ACLARATÓRIOS REJEITADOS.1. Nos limites estabelecidos pelo artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão recorrida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida, ou, ainda, para corrigir erro material, cujas demonstrações cabem à parte interessada. Por outro lado, a inexistência de quaisquer dos vícios previstos na norma de regência impõe a rejeição dos aclaratórios, na medida em que estes não podem ser utilizados com o propósito de obter um novo julgamento da causa.2. In casu, a despeito da alegação de omissão e obscuridade veiculada pelo embargante, restou explicitamente registrado no acórdão que a matéria atinente